



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DA VEREADORA JÚLIA
CASAMASSO

LIDO

EM: ___ / ___ / ____

2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 3276/2024

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS E INDÍGENAS, NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS INTEGRANTES DOS QUADROS DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, BEM COMO NAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS.

Art. 1º Fica reservado aos negros e indígenas o percentual correspondente a 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento dos cargos efetivos e empregos públicos dos quadros de pessoal da Administração pública direta e indireta do Município de Petrópolis.

§1º O quantitativo de vagas reservadas constará expressamente do edital do concurso público.

§2º Se, na apuração do número de vagas reservadas a negros e indígenas, resultar número decimal, adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior.

Art. 2º Os candidatos destinatários da reserva de vagas a negros e indígenas sempre concorrerão à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso aos cargos ou empregos objeto do certame às vagas reservadas.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, será considerado negro ou indígena o candidato que assim se declare no momento da inscrição, observadas as demais regras do edital do concurso, sendo vedada qualquer solicitação por parte do candidato após a conclusão da inscrição ou participação do certame.

§1º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§2º A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.

§3º Sem prejuízo da autodeclaração, o candidato deverá justificá-la, no ato da inscrição, e apresentar o registro de nascimento civil, com base na Lei Federal 6015/1973 ou Lei 12.662/2012, no ato da admissão, caso seja aprovado e convocado a assumir o cargo.

§4º Constatada, a qualquer momento, pela Administração Pública, a falsidade da declaração a que se refere este artigo, o candidato será eliminado do concurso e terá o ato de admissão anulado, caso tenha sido nomeado, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e/ou penais cabíveis.

Art. 4º Na apuração dos resultados dos concursos, serão formuladas listas específicas para identificação da ordem de classificação dos candidatos cotistas entre si.

§ 1º A nomeação dos candidatos aprovados será de acordo com a ordem de classificação geral no concurso, mas, a cada fração de 5 (cinco) candidatos, a quinta vaga fica destinada a candidato negro ou indígena aprovado, de acordo com a sua ordem de classificação na lista específica.

§ 2º Na ocorrência de desistência de vaga por candidato negro aprovado, essa vaga será preenchida por outro candidato negro ou indígena, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

§ 3º A nomeação dos candidatos aprovados nos concursos mencionados no art. 1º-A, observará o previsto no art. 50 § 1º da Lei Complementar nº 06, de 12 de maio de 1977.

§ 4º Na ocorrência de desistência de nomeação por candidato negro ou indígena aprovado, essa vaga será preenchida por outro candidato negro ou indígena, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 5º Não havendo candidatos negros ou indígenas aprovados, as vagas incluídas na reserva prevista neste artigo serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

Art. 6º O destinatário desta Lei deverá atingir a nota mínima estabelecida para todos os candidatos e atender integralmente aos demais itens e condições especificados no edital do certame.

Art. 7º Nas contratações temporárias, realizadas pela Administração direta ou indireta, em conformidade com as disposições contidas na Lei Municipal nº 7.112/2013, os editais dos processos seletivos deverão prever a reserva de vagas para negros e indígenas, aplicando-se, no que couber, o previsto na presente Lei.

Art. 8º O sistema de cotas instituído vigorará por 50 (cinquenta) anos, cabendo à Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência Social e Cidadania, promover o acompanhamento permanente dos seus resultados.

Art. 9º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, naquilo que couber, e entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Trata-se da renovação da Lei municipal que dispõe sobre a reserva de vagas para negros e indígenas, nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros de pessoal da Administração Pública direta e indireta do município de Petrópolis, bem como nas contratações temporárias. A reserva de vagas para negros e indígenas fortalece o papel da Administração Pública com a justiça social

alinhando suas práticas às diretrizes nacionais e internacionais de políticas afirmativas. Sabe-se que sem a inclusão social, não há como se aplicar o princípio constitucional da isonomia ao qual o Poder Público encontra-se vinculado e tem como função precípua obstar discriminações na busca da Igualdade perante a Lei. Assim, tendo em vista a relevância da matéria solicito aos nobres pares a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2024



JULIA CASAMASSO
Vereadora